

A (DES)NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO PREJUÍZO COMO REQUISITO DA INDENIZAÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ: COMENTÁRIO AOS EREsp 1.133.262/ES

*REFLECTION ON THE NECESSITY OF DEMONSTRATING HARM AS A
REQUIREMENT FOR COMPENSATION IN MALICIOUS PROSECUTION TORT CASES:
COMMENTARY ON THE MOTION FOR DIVERGENT INTERPRETATION (AMONG
THE PANELS OF THE SUPERIOR COURT OF JUSTICE) 1,133,262/ES*

BRUNO DE SOUSA SARAIVA

Doutorando e Mestre em Direito Civil pela Pontifícia Universidade
Católica de São Paulo (PUC-SP). Procurador da Fazenda Nacional.
bsousasaraiva@gmail.com

ÁREAS DO DIREITO: Processual; Civil

RESUMO: Analisa-se o entendimento fixado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça nos autos do EREsp 1.133.262/ES, em que se concluiu desnecessária a comprovação de dano para que haja condenação ao pagamento da indenização prevista no art. 18 do CPC/1973, atualmente prevista no art. 81 do CPC/2015. Para tanto, a Corte entendeu que: a) em momento algum a legislação processual exigiu tal comprovação; b) a exigência dessa comprovação dificultaria a aplicação do dispositivo; e c) impossibilitaria a aplicação de ofício da condenação em litigância de má-fé, como autorizado pelo dispositivo. Comenta-se cada uma das três fundamentações utilizadas, tendo como norte a necessidade de se conhecer e abordar a questão como de direito material, por tratar-se do instituto da Responsabilidade Civil, devendo-se, por conta disso, aplicar a dogmática de Direito Civil pertinente. Ao final, à luz do

ABSTRACT: This article analyzes the decision rendered by the Superior Court of Justice in the motion for divergent interpretation (among the panels of the Superior Court of Justice) n. 1.133.262/ES, which held that proof of damage is unnecessary for awarding compensation under article 18 of the 1973 Code of Civil Procedure (currently article 81 of the 2015 Code). The Court based its conclusion on three main grounds: (a) the procedural legislation does not require such proof; (b) requiring it would hinder the application of the rule; and (c) it would prevent judges from imposing sanctions for bad-faith litigation ex officio, as permitted by Law. Each of these justifications is examined in light of the argument that the issue must be framed and addressed as a matter of substantive law – specifically, the law of civil liability. The article ultimately concludes that the ruling is incorrect and has been

paradigma civilístico adotado, conclui-se pela incorreção do julgado, bem como pela sua superação com a entrada em vigor do CPC/2015.

PALAVRAS-CHAVE: Responsabilidade civil – Processo civil – Litigância de má-fé – Dano processual – Comprovação.

superseded by the enactment of the 2015 Civil Procedure Code.

KEYWORDS: Civil Liability – Civil Procedure – Bar-rator – Damages – Evidence.

SUMÁRIO: 1. Síntese do caso. 2. Epistemologia e dogmática jurídica da responsabilidade civil. 3. Notas sobre a responsabilidade civil. 4. Responsabilidade civil por litigância de má-fé. 5. Dano processual e responsabilidade civil por litigância de má-fé. 5.1. Da (des)necessidade de comprovação de dano. 5.2. Da dificuldade de produção de provas da efetiva ocorrência de dano processual (e sua solução para isso). 5.3. Da (im)possibilidade de o juiz reconhecer a litigância de má-fé de ofício. 6. CPC/2015 e *overruling* do EREsp 1.133.262/ES. Considerações finais. Referências bibliográficas. Referências jurisprudenciais.

1. SÍNTESE DO CASO

Trata-se de Embargos de Divergência em Recurso Especial, de relatoria do Ministro Luís Felipe Salomão, opostos em face de acórdão da 3ª Turma do STJ (STJ), que deu provimento ao Recurso Especial interposto por instituição financeira contra empresa de comércio exterior.

Pretende, a questão debatida, saber acerca da necessidade ou não, para fins de imposição de obrigação de indenizar, da efetiva comprovação de dano sofrido por uma das partes em virtude de litigância de má-fé, em interpretação ao art. 18 do CPC/1973, atualmente previsto no art. 81 do CPC.

Nos autos do EREsp 1.133.262/ES, ora comentado, concluiu-se ser “desnecessária a comprovação do prejuízo para que haja condenação ao pagamento da indenização prevista no artigo 18, *caput* e § 2º, do Código de Processo Civil, decorrente da litigância de má-fé”. Para tanto, o Ministro relator entendeu que “em momento algum a lei processual (art. 18, *caput* e § 2º) exige que haja prova do prejuízo para que a indenização possa ser fixada”, bem como, “a exigência de comprovação do prejuízo praticamente impossibilitaria a aplicação do comando normativo em análise, comprometendo a sua eficácia, por se tratar de prova extremamente difícil de ser produzida pela parte que se sentir atingida pelo dano processual”, além de que o entendimento contrário “impossibilitaria, muitas vezes, que o próprio juiz pudesse – como de fato pode – decretar a litigância de má-fé *ex officio*, ou seja, sem pedido da parte, já que o prejuízo não estaria efetivamente comprovado nos autos”.

Referido julgado é paradigmático, por ter sido prolatado pela Corte Especial do STJ. Ademais, por causa ele, pacificou-se o dissenso jurisprudencial sobre a matéria,

já que muitos são os julgados que entenderam por dispensar a prova do dano¹, bem como também foi registrada enorme quantidade de julgados que a exigiam².

Enfim, embora à primeira vista se possa dizer que a questão se encontra definitivamente resolvida, tal não é verdade, como se verificará ao final, diante da entrada em vigor do Código de Processo Civil de 2015, demonstrando-se, ademais, o equívoco do entendimento esposado pela Corte mesmo que à luz do Código de Processo Civil de 1973.

2. EPISTEMOLOGIA E DOGMÁTICA JURÍDICA DA RESPONSABILIDADE CIVIL

A primeira falha do acórdão ora comentado é ter *conhecido* (em seu sentido epistemológico, e não processual) a questão nele envolvida como puramente processual, o que ficou claro no voto do Relator no capítulo da decisão referente à admissão do recurso, ao expressamente consignar tratar-se a questão “sobre regra de direito processual”³.

Isso revelou, desde já, sob qual enfoque a questão (objeto) seria conhecida pelo julgador (sujeito). Conhecimento, como se sabe, é “a relação ou o processo por meio do qual um sujeito procura construir uma imagem de um objeto, como resultado desse processo”⁴. Nesse caso, o Ministro relator e seus pares, que o acompanharam à unanimidade, construíram a imagem do objeto recursal única e exclusivamente sob a ótica da processualística civil. Ou seja, tratou-se o objeto tão-somente como fenômeno processual.

Ocorre que a responsabilidade civil é tema essencialmente de Direito Civil e, como tal, deve ser considerada, ou, pelo menos, deve ser *também* assim considerada. Com

1. STJ, EDcl no REsp 816.512/PI, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 1ª S., j. 28.09.2011, *DJe* 16.11.2011; STJ, REsp 861.471/SP, rel. Min. João Otávio De Noronha, 4ª T., j. 09.02.2010, *DJe* 22.03.2010; STJ, REsp 872.978/PR, rel. Min. Mauro Campbell Marques, 2ª T., j. 07.10.2010, *DJe* 25.10.2010.
2. STJ, REsp 1.325.068/SP, rel. Min. Sidnei Beneti, 3ª T., j. 11.12.2012, *DJe* 04.02.2013; STJ, REsp 1.331.660/SP, rel. Min. Raul Araújo, 4ª T., j. 17.12.2013, *DJe* 11.04.2014; STJ, EDcl no AgRg no AREsp 532.563/SP, rel. Min. Maria Isabel Gallotti, 4ª T., j. 10.02.2015, *DJe* 23.02.2015.
3. “Ademais, ressaltou que este Sodalício já asseverou que, em se tratando de embargos de divergência sobre regra de direito processual, não se exige rigor absoluto quanto à similitude fática entre os acórdãos confrontados, mas apenas dissenso a respeito da solução da questão processual controvertida” (STJ, EREsp 1.133.262/ES, rel. Min. Luis Felipe Salomão, Corte Especial, j. 03.06.2015, *DJe* 04.08.2015).
4. SEGUNDO, Hugo de Brito Machado. *O direito e sua ciência: uma introdução à epistemologia jurídica*. São Paulo: Malheiros, 2016. p. 38.

efeito, uma vez que “toda manifestação da atividade humana traz em si o problema da responsabilidade”⁵, é de se vislumbrar situações de responsabilidade civil oriundas de atos processuais, sem que isso represente uma transmutação epistemológica da questão, a escapar do direito substantivo para ser tomada pelo direito adjetivo. Assim, o fato de a questão da responsabilidade civil, em concreto, tenha se originado de uma conduta processual, no contexto de uma relação jurídica processual, não importa em alteração da dogmática jurídica pertinente, qual seja, a do Direito Civil⁶.

Nessa linha de raciocínio, se já é lugar comum dizer que o Direito Civil deva ser enxergado sob as lentes da Constituição, com maior razão ainda é afirmar que, ao menos no presente caso, que envolve matéria de Responsabilidade Civil, o Direito Processual Civil deva ser enxergado sob as luzes do Direito Civil. Portanto, diferentemente do que possa parecer à primeira vista, a questão não envolve apenas o art. 18 do CPC/1973, atual art. 81 do CPC, mas também o art. 186 do CC, e toda a dogmática jurídica civilista a ele pertinente, continuamente formada há dois milênios.

Enfim, a epistemologia adotada para a resolução do caso concreto analisado no recurso e, por consequência, a dogmática jurídica por ela envolvida não são pontos meramente abstratos ou de somenos importância, na medida em que, como se verá ao final do comentário, eles influenciaram nitidamente no desfecho do caso.

3. NOTAS SOBRE A RESPONSABILIDADE CIVIL

Uma vez estabelecida a dogmática jurídica mais pertinente à matéria, passa-se a analisar o instituto da responsabilidade civil à luz das construções doutrinárias do Direito Civil. Por outro lado, considerando que “não se interpreta o Direito em tiras”⁷, será inevitável estabelecer o necessário diálogo com o Direito Processual Civil, o que se fará no tópico seguinte.

A responsabilidade civil, segundo Francisco Amaral⁸, apresenta dois sentidos, um lato e outro estrito. Em sentido amplo, a responsabilidade civil significa não só a *situação jurídica* em que uma pessoa está obrigada a indenizar outra, mas também a

5. DIAS, Aguiar. *Da responsabilidade civil*. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1994. v. 1, p. 1.

6. Ademais, por exemplo, mesmo em matéria de responsabilidade civil por dano ambiental, tema bastante caro ao legislador constitucional, as considerações do Direito Civil são relevantes, notadamente quanto aos requisitos necessários para o surgimento do dever de indenizar: ação/omissão, dano e nexo de causalidade.

7. GRAU, Eros Roberto. *Ensaio e discurso sobre a interpretação/aplicação do direito*. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 2006. p. 44.

8. AMARAL, Francisco. *Direito civil: introdução*. 7. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2008. p. 575-576.

própria *obrigação* decorrente de tal situação, ou, ainda, o *instituto jurídico* que formado pelo complexo de normas e princípios que regulamentam e orientam o nascimento, o conteúdo e o cumprimento daquela obrigação. Em sentido estrito, “designa o específico dever de indenizar nascido de fato lesivo imputável a determinada pessoa”.

No Código Civil, a responsabilidade civil encontra-se fundamentalmente regulamentada nas cláusulas gerais trazidas nos arts. 186 e 927, citadas abaixo:

“Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

(...)

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.”

Da leitura dos dispositivos, na linha do que já era destacado pela doutrina tradicional, a responsabilidade civil exsurge quando preenchidos, pelo menos, três requisitos: conduta (ação ou omissão), dano e nexo de causalidade. Na falta de um desses requisitos, portanto, inexistente dever de indenizar.

Os arts. 186 e 927, no entanto, descrevem fundamentos diversos para o instituto da responsabilidade civil. Com efeito, simples leitura dos dispositivos nos mostra que “a razão por que alguém deve ser obrigado a reparar o dano causado a outrem”⁹ está pautada na culpa ou dolo no primeiro dispositivo, e pautada no risco da atividade, no segundo.

Com isso, o Código Civil de 2002 consolida uma tendência evolutiva da matéria. Se até o fim do século XIX o fundamento da responsabilidade civil era exclusivamente subjetivo, exigindo a demonstração da ocorrência de culpa ou de dolo, a partir dele a doutrina passou a defender, em um primeiro momento, a culpa presumida para, posteriormente, sustentar a responsabilidade fundada única e exclusivamente no risco da atividade.

Com efeito, diante do rápido desenvolvimento tecnológico pelo qual passou o fim do século XIX e início do século XX, situações de injustiça, no âmbito da

9. AMARAL, Francisco. *Direito civil*..., cit., p. 577.

SARAIVA, Bruno de Sousa. A (des)necessidade de comprovação do prejuízo como requisito da indenização por litigância de má-fé: comentário aos EREsp 1.133.262/ES. *Revista de Direito Civil Contemporânea*. vol. 43. ano 12. p. 425-443. São Paulo: Ed. RT, abr.-jun. 2025.

responsabilidade civil, passaram a ser frequentes nas Cortes, notadamente nos tribunais franceses, razão pela qual a doutrina, diante desse “mal-estar moral”¹⁰, evoluiu seu entendimento, que culminou na fundamentação objetiva do dever de indenizar¹¹.

No entanto, cumpre destacar que a fundamentação objetiva não substituiu a fundamentação subjetiva, de forma que ambas subsistem no Código Civil. Assim, diz-se que:

“o que se observa é a convivência de ambas: a teoria da culpa impera como direito comum ou a regra geral básica da responsabilidade civil, e a teoria do risco ocupa os espaços excedentes, nos casos e situações que lhe são reservados, cada vez mais frequentes.”¹²

Com essa duplicidade de fundamentação da responsabilidade civil, tem-se que àqueles três requisitos essenciais acima informados, quais sejam, conduta (ação ou omissão), dano e nexo de causalidade, acrescenta-se o requisito de culpa ou dolo, no caso da responsabilidade subjetiva. No caso da responsabilidade objetiva, tais requisitos essenciais permanecem os mesmos, de forma que, nessas situações, “basta, então, para justificar o dever de indenizar, que o agente cause o dano em decorrência de atividade que lhe traz benefícios”¹³.

4. RESPONSABILIDADE CIVIL POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

O processo se caracteriza como uma série de atos concatenados que se destinam à resolução de um conflito. Cada um desses atos surge da atividade humana, como é próprio do conceito de ato, o que gera a probabilidade da ocorrência do dever de indenizar, na medida em que, conforme já consignado acima, “toda manifestação da atividade humana traz em si o problema da responsabilidade”¹⁴.

Especificamente em relação à responsabilidade civil decorrente por condutas de litigância de má-fé, verifica-se que, desde o Código de Processo Civil de 1939 (v.g.,

10. JOSSERAND, Louis. Evolução da responsabilidade civil. Trad. Raul Lima. *Revista Forense*, n. 456, 1941. p. 54.

11. PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Responsabilidade civil*. Atual. Gustavo Tepedino. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018. p. 343-366.

12. PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Responsabilidade civil...*, cit., p. 358.

13. ALMEIDA, José Luiz Gavião de. Novos rumos da responsabilidade civil por ato ilícito. In: ALMEIDA, José Luiz Gavião de (Org.). *Temas atuais de responsabilidade civil*. São Paulo: Atlas, 2007. p. 60.

14. DIAS, Aguiar. *Da responsabilidade civil...*, cit.

art. 3º), passando pelo Código de 1973 (v.g., art. 18) e culminando no Código de 2015 (v.g., art. 79), legislador e doutrina brasileiros em geral sempre se preocuparam com a questão. De fato, embora a relação jurídica processual seja de certa forma enxergada como um combate (troca de golpes), não se toleram os “golpes baixos”¹⁵.

O julgado ora comentado apreciou a questão à luz do Código de Processo Civil de 1973, cuja matéria acerca de dano processual por litigância de má-fé foi mantida em grande parte pelo Código de Processo Civil de 2015. De fato, isso se verifica a partir da simples confrontação entre os arts. 16 a 18 do CPC/1973, e art. 79 a 81 do CPC/2015, muito embora as poucas alterações ocorridas corroborem direta (quanto à superação do entendimento diante do CPC/2015) e indiretamente (quanto à correção do entendimento em si) o que aqui será defendido.

Pois bem, tanto o art. 16 do CPC/1973 quanto o art. 79 do CPC/2015 dispõem que “responde por perdas e danos aquele que litigar [“pleitear”, no CPC/1973] de má-fé como autor, réu ou interveniente”. Aqui, duas observações devem ser feitas.

A primeira se refere ao elemento subjetivo: somente litiga, ou pleiteia, de má-fé quem atua com dolo ou culpa grave, na linha do que dispõe o Código de Processo Civil italiano e do que previa o Código de Processo Civil de 1939 (art. 3º). Destaque-se, todavia, que a doutrina processual brasileira, em geral, refere-se apenas ao dolo, quanto ao tema da responsabilidade civil por litigância de má-fé. Ocorre que, como já destacado anteriormente, a epistemologia da questão deve ser feita sob a dogmática do Direito Civil, sendo já bastante consolidado o adágio *culpa lata dolo aequiparatur* (“a culpa grave equipara-se ao dolo”). De toda forma, o que importa é destacar que a responsabilidade civil trazida no dispositivo acima transcrito fundamenta-se subjetivamente. Justamente por isso, deverá ser analisada à luz da cláusula geral do art. 186 do CC.

A segunda observação refere-se à expressão “perdas e danos”. Embora o conceito de perdas e danos esteja previsto no art. 402 do CC, dando a entender que ele se refere apenas aos danos materiais, deve-se compreender que o dano processual causado também pode ser enquadrado como dano moral, por três motivos. Primeiro, porque a Constituição de 1988 expressamente o prevê em seu art. 5º, X, não podendo a legislação processual deixar de lado o dano moral; segundo, porque o Código Civil em seu art. 186, que deve ser visto como cláusula geral a orientar aplicação dos dispositivos referentes ao dano por litigância de má-fé, aduzir, inclusive, a possibilidade de dano exclusivamente moral; terceiro, porque o próprio Código de Processo

15. DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de direito processual civil*. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2009. v. 2, p. 274.

Civil prevê a obrigação de se “indenizar a parte contrária pelos prejuízos que esta sofreu” (art. 18, CPC/1973; art. 81, CPC/2015), sem fazer distinção entre prejuízo moral e material.

No art. 17 do CPC/1973 e no art. 80 do CPC/2015 delimita-se o conceito de litigante de má-fé:

- “Art. 80. Considera-se [‘Reputa-se’, no CPC/1973] litigante de má-fé aquele que:
- I – deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso;
 - II – alterar a verdade dos fatos;
 - III – usar do processo para conseguir objetivo ilegal;
 - IV – opuser resistência injustificada ao andamento do processo;
 - V – proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo;
 - VI – provocar incidente manifestamente infundado;
 - VII – interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório.”

Em síntese, busca o Código combater a “mentira *latu senso*”, pois, conforme destaca Rogério Donnini¹⁶, nas hipóteses de litigância de má-fé elencadas pelo legislador, “há engodo, burla, embuste, atitudes inadmissíveis e manifestamente contrárias ao Direito e ao ideal de Justiça, fim colimado do processo”.

Por fim, destaque-se que o litigante de má-fé não apenas será obrigado a indenizar o prejudicado bem como “a arcar com os honorários advocatícios e com todas as despesas que efetuou” (art. 81, CPC/2015; art. 18, CPC/1973), mas também lhe será aplicada uma multa. A respeito especificamente da multa, por ser ela uma punição pela conduta ímproba, a comprovação da ocorrência de dano não é necessária para a sua imposição¹⁷.

5. DANO PROCESSUAL E RESPONSABILIDADE CIVIL POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

Inicialmente, cumpre esclarecer o termo “dano processual”, utilizado por ambos os Códigos para denominar a seção (“Da Responsabilidade das Partes por Dano Processual”) que regulamenta a responsabilidade civil decorrente de litigância de má-fé.

-
16. DONNINI, Rogério. Boa-fé, mentira e o litigante ímprobo. In: GUERRA, Alexandre Dar-tanhan de Mello (Org.). *EPM – Estudos em homenagem a Clóvis Beviláqua por ocasião do centenário do direito civil codificado no Brasil*. São Paulo: Escola Paulista da Magistratura, 2018. v. 1, p. 134.
 17. STJ, REsp 1.628.065/MG, rel. Min. Nancy Andrighi, rel. p/ ac. Min. Paulo de Tarso Sanse-verino, 3ª T., j. 21.02.2017, *DJe* 04.04.2017.

Quando, por exemplo, fala-se em danos materiais, danos morais e danos estéticos, imediatamente nos vêm à mente, respectivamente, danos *causados* ao patrimônio, danos *causados* à esfera extrapatrimonial e danos *causados* à estética do indivíduo. Ou seja, o adjetivo colocado em seguida ao substantivo “dano” procura informar a natureza do dano, ou, mais especificamente, identificar o bem jurídico lesado.

Nessa ordem de ideias, quando se fala de “dano processual”, a impressão que se tem é que o bem jurídico lesado pelo litigante de má-fé, estaria tutelado tão somente pela norma processual. Ou seja, e ainda nessa lógica, o prejuízo a que faz referência a expressão “dano processual” se daria única e exclusivamente no âmbito da relação jurídica processual.

No entanto, não é esse o significado de dano processual. A rigor, dano processual é assim chamado porque ele *decorre* de um ato processual dito de litigância de má-fé, podendo tal ato *causar* ofensa a *qualquer* bem jurídico do ofendido, e não apenas àqueles pertinentes à relação jurídica processual. Assim, por exemplo, se a propositura de uma determinada ação infundada provocou a demissão da parte ré de seu emprego (dano material, podendo ser cumulado com dano moral), ou que provocou danos à sua imagem (dano moral) ou o desfazimento de seu casamento (dano moral), óbvio que haverá dano processual.

Destarte, tem-se que dano processual é aquele dano advindo do processo, ou mais especificamente, “de um ato ilícito processual”¹⁸, e não o dano consubstanciado em prejuízo à situação subjetiva da parte (ou interveniente) na relação jurídica processual. Enfim, o dano processual é dano *do* processo (ato processual eivado de litigância de má-fé), e não dano *no* processo (prejuízo à posição processual do ofendido).

Mas, afinal, o que é o dano e qual sua verdadeira relevância para a responsabilidade civil?

Em relação à primeira pergunta, cuja resposta é essencial à segunda, é preciso fazer uma distinção entre lesão de um direito e prejuízo. Nesse sentido, Henri de Page¹⁹ ensina que o dano comporta dois elementos, um de fato e outro de direito. O elemento de fato do dano é o efetivo prejuízo sofrido, enquanto o seu elemento de

18. “No âmbito do Superior Tribunal de Justiça, a indenização prevista no art. 18, *caput* e § 2º, do códex processual tem caráter reparatório (ou indenizatório), decorrendo de um ato ilícito processual. Precedente da Corte Especial, julgado pelo rito do artigo 543-C do CPC” (STJ, EREsp 1.133.262/ES, rel. Min. Luis Felipe Salomão, Corte Especial, j. 03.06.2015, *DJe* 04.08.2015).

19. DE PAGE, Henri. *Traité élémentaire de droit civil belge*. 3. ed. Bruxelas: Établissements Émile Bruylant, 1964. t. 2, p. 946.

direito é a ofensa ao bem jurídico de outrem, ou seja, a ofensa ao seu direito subjetivo. Nessa ordem de ideias, o dano que faz surgir o dever de indenizar deve envolver tanto a violação a um direito subjetivo quanto o efetivo prejuízo sofrido decorrente dessa violação.

No mesmo sentido, Antônio Junqueira de Azevedo²⁰, utilizando a nomenclatura dano-evento e dano-prejuízo para referir-se aos elementos de direito e de fato, respectivamente, aduz que:

“O ideal seria sempre se referir a dano-evento (1º momento) e a dano-prejuízo (2º momento); o dano-evento pode ser ou na pessoa ou no patrimônio ou na figura social da pessoa ou, até mesmo, em terceiro, enquanto o dano-prejuízo, como consequência daquele, somente pode ser patrimonial ou não patrimonial (dano moral).”²¹

Assim, pode-se conceituar *dano* como aquele requisito essencial ao surgimento da obrigação de indenizar, resultado da conduta de um agente que implica violação de um direito subjetivo e, como consequência dessa violação, efetivo prejuízo a outrem, titular daquele direito.

O conceito de dano acima trazido revela sua relevância ao instituto da Responsabilidade civil: é ele, pois, essencial. Tanto a lesão ao bem jurídico do indivíduo (dano-evento, elemento de direito) quanto o efetivo prejuízo sofrido (dano-prejuízo, elemento de fato) são essenciais para que surja a obrigação de indenizar.

Portanto, “não há responsabilidade civil sem dano”²²: “o dano é elemento ou requisito essencial na etiologia da responsabilidade civil”²³. E a doutrina *civilista* é

-
20. JUNQUEIRA DE AZEVEDO, Antônio. O direito como sistema complexo e de 2ª ordem; sua autonomia. Ato nulo e ato ilícito. Diferença de espírito entre responsabilidade civil e penal. Necessidade de prejuízo para haver direito de indenização na responsabilidade civil. In: JUNQUEIRA DE AZEVEDO, Antônio. *Estudos e pareceres de direito privado*. São Paulo: Saraiva, 2004. p. 33.
 21. O mesmo autor critica o uso discriminado da expressão “dano”, ou seu sinônimo “lesão”, sem que se faça a necessária distinção acima realizada: “[...] Percebe-se que, na linguagem normal, pode se dizer que constituem ‘lesão’, ou ‘dano’, tanto os primeiros fatos dos exemplos dados – lesão ou dano ao bem protegido –, quanto os segundos – lesão ou dano como prejuízo patrimonial ou não patrimonial. Logo, sem adjetivos qualificativos, ‘lesão’ e ‘lesividade’ são palavras que se prestam a sofisma, porque tanto podem referir-se ao bem jurídico quanto ao prejuízo resultante” (JUNQUEIRA DE AZEVEDO, Antônio. O direito como sistema complexo e de 2ª ordem..., cit., p. 34).
 22. JUNQUEIRA DE AZEVEDO, Antônio. O direito como sistema complexo e de 2ª ordem..., cit., p. 32.
 23. PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Responsabilidade civil...*, cit., p. 52.

uníssona nesse sentido, podendo-se resumir o ponto com a seguinte lição de Sérgio Cavalieri Filho²⁴:

“o dano é, sem dúvida, o grande vilão da responsabilidade civil. Não haveria que se falar em indenização, nem em ressarcimento, se não houvesse o dano. Pode haver responsabilidade sem culpa, mas não pode haver responsabilidade sem dano”.

Feitos os esclarecimentos, mister repisar e rebater os três argumentos adotados pelo julgado ora comentado, que entendeu ser desnecessária a comprovação do prejuízo para que haja condenação ao pagamento da indenização decorrente da litigância de má-fé.

No ponto, repise-se que o Ministro relator entendeu que: (a) em momento algum a norma processual exige comprovação do prejuízo para fins de fixação da indenização; (b) tal exigência inviabilizaria a aplicação do dispositivo, por se tratar de prova extremamente difícil de ser produzida pela parte; e (c) tal exigência impossibilitaria de o juízo poder decretar a litigância de má-fé *ex officio*.

5.1. Da (des)necessidade de comprovação de dano

Segundo consignou o Ministro relator em seu voto, “em momento algum a lei processual (art. 18, *caput* e § 2º) exige que haja prova do prejuízo para que a indenização possa ser fixada”. No entanto, ainda que assim se entenda, não se pode desconsiderar toda a dogmática de Direito Civil formada nos últimos séculos, que sempre exigiu a ocorrência de dano como requisito essencial ao dever de indenizar. Para além disso, e conforme já citado acima, “não se interpreta o Direito em tiras”²⁵, de maneira que, por versar a matéria acerca de responsabilidade civil subjetiva, necessariamente aquele dispositivo (que corresponde ao art. 81, *caput*, e § 3º, CPC/2015) deveria ser lido à luz do art. 186 do CC, sendo essencial a realização de uma interpretação sistemática.

Especificamente acerca da responsabilidade civil por litigância de má-fé, a doutrina processual tenta seguir o princípio do *pas de préjudice*, *pas de responsabilité civile*, referindo-se à existência de um prejuízo potencial ou presumido, doutrina essa expressamente referida no julgado em comento:

24. CAVALIERI FILHO, Sérgio. *Programa de responsabilidade civil*. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2008. p. 72.

25. GRAU, Eros Roberto. *Ensaio e discurso sobre a interpretação/aplicação do direito...* cit.

SARAIVA, Bruno de Sousa. A (des)necessidade de comprovação do prejuízo como requisito da indenização por litigância de má-fé: comentário aos EREsp 1.133.262/ES. *Revista de Direito Civil Contemporânea*. vol. 43. ano 12. p. 425-443. São Paulo: Ed. RT, abr.-jun. 2025.

“Assim configurada, a responsabilidade civil por litigância de má-fé constitui autêntica indenização e não multa (assim é a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal). Consequentemente, só será imposta se houver prejuízo (CC, arts. 186 e 927). Sem que sequer um prejuízo potencial ou presumido exista, não há o que indenizar.”²⁶

No mesmo diapasão, José Roberto dos Santos Bedaque²⁷, também citado no voto do relator, sustenta que “embora se trate de indenização por perdas e danos, que não se confunde com a multa também prevista no *caput*, desnecessária a demonstração efetiva do prejuízo. Pode o juiz calculá-lo, à luz dos dados apontados, fixando o respectivo valor”.

Os excertos acima confrontam com os preceitos da responsabilidade civil. Primeiramente, não há que se falar em prejuízo potencial, tal como um dano hipotético. Isso porque:

“é preciso, evidentemente, para que haja responsabilidade civil, que a vítima tenha sofrido uma perda, comprovada uma efetiva ofensa à sua pessoa, seus bens ou seus interesses. [...] A existência de culpa pouco importa; sem prejuízo, ela resta teórica, desprovida de todo efeito civil”²⁸.

No mesmo sentido, Rui Stocco²⁹ destaca:

“O prejuízo deve ser certo, é regra essencial da reparação. Com isto se estabelece que o dano hipotético não justifica a reparação. Por isso que não há que distinguir, para efeito de responsabilidade, entre dano atual e dano futuro. Todos os autores concordam em que a distinção a fazer, nesse sentido, é tão-somente se o dano é ou não certo (Mazeaud e Mazeaud (...)).”

Por outro lado, embora seja possível falar em dano presumido na responsabilidade civil extracontratual, este só existe em danos morais, e não em perdas e danos, aqui entendidos exclusivamente como dano patrimonial, como parece ter sido empregado por Bedaque. Com efeito, “nos casos ditos de dano moral, dispensa da

26. DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de direito processual civil*... cit., p. 272-273.

27. BEDAQUE, José Roberto dos Santos. *Código de processo civil interpretado*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2005. p. 97.

28. DE PAGE, Henri. *Traité élémentaire de droit civil belge*... cit., p. 947.

29. STOCO, Rui. *Responsabilidade civil e sua interpretação jurisprudencial*. 3. ed. São Paulo: Ed. RT, 1997. p. 503.

prova do ‘prejuízo moral’, por óbvia a presunção de sua existência, em certas situações³⁰, cabendo destacar que, nesse caso, dispensa-se a prova, e não a necessidade de prejuízo para a configuração da responsabilidade civil³¹.

Assim, não há que se falar em dano potencial ou hipotético nem em dano presumido em sede de danos materiais.

Para além disso, outro ponto controverso do julgado em comento é a encampação do seguinte ponto de vista trazido pelo Ministério Público Federal (MPF), segundo o qual “o prejuízo decorre naturalmente dos atos que evidenciam a má-fé processual”. Nitidamente, visualiza-se a faceta penalista do MPF, ao procurar “sancionar” com indenização a conduta do litigante de má-fé, pelo só fato de sua ilicitude. No ponto, ao se referir à essencialidade do dano para a configuração da responsabilidade civil, Sérgio Cavalieri Filho³² destaca:

“Pode-se tirar daí, desde logo, uma conclusão lógica: a de que o ato ilícito nunca será aquilo que os penalistas chamam de crime de mera conduta; será sempre um delito material, com resultado de dano. Sem dano [dano-prejuízo] pode haver responsabilidade penal, mas não há responsabilidade civil. Indenização sem dano importaria enriquecimento ilícito [...]”

Além disso, o posicionamento do MPF, bem como do posicionamento da Corte Especial do STJ como um todo no referido julgado, parece confundir dano-evento com dano-prejuízo. Com efeito, a conduta do litigante de má-fé pode até violar um bem jurídico (dano-evento), mas não necessariamente causa um efetivo prejuízo a alguém (dano-prejuízo).

Há, contudo, uma exceção, que ficou implícita tópico anterior, mas que merece uma atenção especial: o dano moral. Como consignado, é possível falar em dano moral decorrente da litigância de má-fé, bem como que esse dano moral possa ser presumido. Com base nisso, pode-se entender que, quando o STJ dispensa a efetiva comprovação da ocorrência de dano-prejuízo, ele, em verdade, reconhece à parte ou interveniente inocente a ocorrência de danos morais.

Não se pense, contudo, que, ao fim e ao cabo, esteja-se a concordar com o entendimento do STJ. Primeiro, porque em momento algum a Corte se refere a

30. JUNQUEIRA DE AZEVEDO, Antônio. O direito como sistema complexo e de 2ª ordem... cit., p. 34.

31. JUNQUEIRA DE AZEVEDO, Antônio. O direito como sistema complexo e de 2ª ordem... cit.

32. CAVALIERI FILHO, Sérgio. *Programa de responsabilidade civil*...cit., p. 70.

danos morais, dando a entender, em verdade, que a presunção se refere efetiva e exclusivamente a danos materiais. Segundo, porque mesmo que os danos morais possam ser presumidos, subsiste, pelo menos, o ônus argumentativo da parte ou interveniente inocente; ou seja, embora não precise demonstrar o efetivo abalo moral, ela deve argumentar no sentido de demonstrar o porquê de aquele estado de coisas produzidos pelo litigante de má-fé ter a aptidão para causar-lhe dano moral. Terceiro, porque, ao se entender tratar-se de danos morais, a dinâmica para a sua fixação deve ser exposta. Explica-se.

Dispõe o § 2º do art. 18 do CPC/1973, que “o valor da indenização será desde logo fixado pelo juiz, em quantia não superior a 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, ou liquidado por arbitramento”. À luz do já exposto, verifica-se que essa percentagem limite (que não foi reproduzida no Código de Processo Civil de 2015) deve ser entendida como limitação à fixação dos danos morais, e não a danos morais, porque os primeiros, sim, podem ser presumidos, enquanto os segundos exigem efetiva comprovação.

Ocorre que o STJ estabeleceu o critério bifásico para a fixação da indenização por danos morais. Com efeito, nos autos do REsp 1.152.541/RS, aquela Corte entendeu que, em um primeiro momento, “deve-se estabelecer um valor básico para a indenização, considerando o interesse jurídico lesado, com base em grupo de precedentes jurisprudenciais que apreciaram casos semelhantes”, para, em seguida, serem “consideradas as circunstâncias do caso, para fixação definitiva do valor da indenização, atendendo a determinação legal de arbitramento equitativo pelo juiz”.

Nessa ordem de ideias, ao fixar a indenização por danos morais oriundos da litigância de má-fé ocorrida sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, deve o magistrado observar o critério bifásico acima exposto, sem, contudo, ultrapassar o limite de 20% previsto no dispositivo.

Em arremate, para encerrar esse ponto: o julgado sob comento está equivocado ao estipular uma presunção da ocorrência de danos materiais, em sede de litigância de má-fé; na verdade, somente podem ser presumidos danos morais, cabendo à parte inocente o ônus argumentativo (e não probatório) de demonstrar o porquê de aquele determinado estado de coisas causado pelo litigante de má-fé ter *aptidão* para causar dano moral, pouco importando se houve ou não efetivo abalo emocional; por fim, quanto à fixação de seu *quantum*, destaque-se que, na vigência do Código de Processo Civil de 1973, deve-se obedecer ao limite de 20% do valor da causa, sem, contudo, deixar de observar o critério bifásico adotado pelo STJ.

5.2. Da dificuldade de produção de provas da efetiva ocorrência de dano processual (e sua solução para isso)

Segundo o Ministro relator:

“a exigência de comprovação do prejuízo praticamente impossibilitaria a aplicação do comando normativo em análise, comprometendo a sua eficácia, por se tratar de prova extremamente difícil de ser produzida pela parte que se sentir atingida pelo dano processual”.

Esse mesmo posicionamento é adotado por processualistas como José Roberto dos Santos Bedaque³³ e Humberto Theodoro Júnior³⁴ (2011, p. 101).

No entanto, o argumento é logicamente incoerente. Primeiro, porque, em se tratando de danos morais, este já se encontra presumido, não necessitando de comprovação. Segundo, porque, o legislador, justamente por considerar existirem situações que demandem provas mais difíceis e complexas de serem produzidas, para fins de fixação do dano material, determina que o valor da indenização será “liquidado por arbitramento” (art. 18, § 2º, CPC/1973) ou, também, “pelo procedimento comum, nos próprios autos” (art. 81, § 3º, CPC/2015).

Portanto, o fato de haver casos de dificuldade probatória não autoriza a presunção da ocorrência de danos materiais, uma vez que o legislador previu solução para tais situações: a liquidação por arbitramento (art. 18, § 2º, CPC/1973) ou, ainda, liquidação pelo procedimento comum nos próprios autos (art. 81, § 3º, CPC/2015).

5.3. Da (im)possibilidade de o juiz reconhecer a litigância de má-fé de ofício

Anota, expressamente, o Ministro relator que:

“[...] a prevalecer a tese quanto à necessidade de comprovação do prejuízo causado pelo dano processual, isso impossibilitaria, muitas vezes, que o próprio juiz pudesse – como de fato pode – decretar a litigância de má-fé *ex officio*, ou seja, sem pedido da parte, já que o prejuízo não estaria efetivamente comprovado nos autos.”

33. BEDAQUE, José Roberto dos Santos. *Código de processo civil interpretado...* cit.

34. THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de direito processual civil*. 52. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011. v. 1, p. 101.

Mais uma vez, o argumento é logicamente incoerente.

Cite-se, para tanto, o *caput* do art. 18 do CPC/1973 (art. 81, CPC/2015), que dispõe:

“O juiz ou tribunal, de ofício ou a requerimento, condenará o litigante de má-fé a pagar multa não excedente a um por cento sobre o valor da causa e a indenizar a parte contrária dos prejuízos que esta sofreu, mais os honorários advocatícios e todas as despesas que efetuou”.

O dispositivo não condiciona, em momento algum, o reconhecimento de ofício da ocorrência de litigância de má-fé à comprovação da ocorrência de dano. Aliás, como noticiado anteriormente, o próprio STJ entende que a multa por litigância de má-fé, por ser ela uma punição à essa conduta ímproba, independe da comprovação da ocorrência de dano³⁵.

Assim, o que aqui se defende é que, nesses casos, o juiz determinará a aplicação de multa e, se cabível, condenará por danos morais, para, em seguida, “condicionar” a condenação por danos materiais, se não possível comprovação de pronto, ao procedimento de liquidação por arbitramento (art. 18, § 2º, CPC/1973) ou, ainda, liquidação pelo procedimento comum nos próprios autos (art. 81, § 3º, CPC/2015).

De toda forma, o que resta evidente é que a ausência da comprovação de ocorrência de dano, seja ele material ou moral, não impede o juiz de reconhecer e sancionar com multa a litigância de má-fé.

6. CPC/2015 E *OVERRULING* DO EREsp 1.133.262/ES

Como noticiado, o EREsp 1.133.262/ES foi prolatado pela Corte Especial do STJ. Trata-se, portanto, de precedente vinculante, adentrado nessa condição na sistemática processual atual trazida pelo CPC/2015, nos termos de seu art. 927, V.

Ocorre que, com a entrada em vigor do CPC/2015, o referido precedente encontra-se superado (*overruling*), muito embora a doutrina processual entenda que não tenha havido alterações substanciais no que tange aos danos processuais ocasionados por litigância de má-fé.

De fato, com a redação empregada pelo § 3º do art. 81, CPC/2015, cai por terra qualquer entendimento no sentido de poder-se presumir a ocorrência de dano, mais especificamente o dano material. Isso porque o referido dispositivo não reproduziu

35. STJ, REsp 1.628.065/MG, rel. Min. Nancy Andrighi, rel. p/acórdão Min. Paulo de Tarso Sanseverino, 3ª T., j. 21.02.2017, *DJe* 04.04.2017.

que “o valor da indenização será desde logo fixado pelo juiz, em quantia não superior a 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa” (art. 18, § 2º, CPC/1973), o que, de certa forma, autorizava a entender a presunção de dano.

Ademais, ao dispor que “o valor da indenização será fixado pelo juiz ou, caso não seja possível mensurá-lo, liquidado por arbitramento ou pelo procedimento comum, nos próprios autos”, o art. 81, § 3º, CPC/2015 torna ainda mais evidente a exigência da comprovação de dano. Primeiro, porque, com a passagem textual “caso não seja possível mensurá-lo” (que não se encontra prevista no art. 18, § 1º, CPC/1973), ele dá a entender que o juiz *somente* fixará a indenização caso seja possível mensurá-la, o que pressupõe demonstração do dano, e, caso não o possa, deverá realizar a liquidação por arbitramento ou pelo procedimento comum. Segundo, e em desenvolvimento ao motivo anterior, porque robustece o que fora consignado em ponto acima, quanto à solução à dificuldade probatória, ao autorizar não só a liquidação por arbitramento, mas também o procedimento comum para mensuração e, por via reflexa, comprovação do dano.

Assim, o entendimento fixado no EREsp 1.133.262/ES resta superado, diante da singela alteração redacional promovida pelo Código de Processo Civil de 2015.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

É imperioso que o Direito Civil não perca seu estatuto epistemológico. Assim, no contexto do presente comentário, causas sobre responsabilidade civil, ainda que ocorridas no bojo de uma relação jurídica processual, devem ser resolvidas à luz dos institutos e da dogmática de Direito Civil.

Com base nesse pensamento, constatou-se que o entendimento consolidado no EREsp 1.133.262/ES é equivocado, bem como não pode subsistir com a entrada em vigor do Código de Processo Civil de 2015. Todavia, ainda é possível presumir a ocorrência de danos morais ocorridos por litigância de má-fé, mesmo diante do disposto no art. 81, § 3º, CPC/2015.

Assim, tanto à luz do Código de Processo Civil de 2015 quanto do Código de Processo Civil de 1973, o julgado em comento está equivocado, ao estipular uma presunção da ocorrência de danos materiais em sede de litigância de má-fé; caso haja dificuldade em prová-los, deverá o juiz realizar a liquidação por arbitramento ou o procedimento comum (como previsto no Código de Processo Civil de 2015) para a mensuração e, por via reflexa, a comprovação do dano material sofrido. Em se tratando de danos morais, todavia, somente estes podem ser presumidos, cabendo à parte inocente o ônus argumentativo (e não probatório) de demonstrar o porquê de aquele determinado estado de coisas causado pelo litigante de má-fé ter *aptidão* para causar dano moral, pouco importando se houve ou não *efetivo* abalo emocional.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ALMEIDA, José Luiz Gavião de. Novos rumos da responsabilidade civil por ato ilícito. In: ALMEIDA, José Luiz Gavião de (Org.). *Temas atuais de responsabilidade civil*. São Paulo: Atlas, 2007.
- AMARAL, Francisco. *Direito civil: introdução*. 7. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.
- BEDAQUE, José Roberto dos Santos. *Código de Processo Civil interpretado*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2005.
- CAVALIERI FILHO, Sérgio. *Programa de responsabilidade civil*. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2008.
- DE PAGE, Henri. *Traité élémentaire de droit civil belge*. 3. ed. Bruxelas: Établissements Émile Bruylant, 1964. t. 2.
- DIAS, Aguiar. *Da responsabilidade civil*. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1994. v. 1.
- DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de direito processual civil*. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2009. v. 2.
- DONNINI, Rogério. Boa-fé, mentira e o litigante ímprobo. In: GUERRA, Alexandre Dartanhan de Mello (Org.). *EPM – Estudos em homenagem a Clóvis Beviláqua por ocasião do centenário do Direito Civil codificado no Brasil*. São Paulo: Escola Paulista da Magistratura, 2018. v. 1.
- GRAU, Eros Roberto. *Ensaio e discurso sobre a interpretação/aplicação do direito*. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 2006.
- JOSSERAND, Louis. Evolução da responsabilidade civil. Trad. Raul Lima. *Revista Forense*, n. 456, p. 52-63, 1941.
- JUNQUEIRA DE AZEVEDO, Antônio. O direito como sistema complexo e de 2ª ordem; sua autonomia. Ato nulo e ato ilícito. Diferença de espírito entre responsabilidade civil e penal. Necessidade de prejuízo para haver direito de indenização na responsabilidade civil. In: JUNQUEIRA DE AZEVEDO, Antônio. *Estudos e pareceres de direito privado*. São Paulo: Saraiva, 2004.
- PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Responsabilidade civil*. Atual. Gustavo Tepedino. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.
- SEGUNDO, Hugo de Brito Machado. *O direito e sua ciência: uma introdução à epistemologia jurídica*. São Paulo: Malheiros, 2016.
- STOCCO, Rui. *Responsabilidade civil e sua interpretação jurisprudencial*. 3. ed. São Paulo: Ed. RT, 1997.
- THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de direito processual civil*. 52. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011. v. 1.

REFERÊNCIAS JURISPRUDENCIAIS

- STJ, EDcl no AgRg no AREsp 532.563/SP, rel. Min. Maria Isabel Gallotti, 4ª T., j. 10.02.2015, *DJe* 23.02.2015.
- STJ, EDcl no REsp 816.512/PI, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 1ª S., j. 28.09.2011, *DJe* 16.11.2011.
- STJ, EREsp 1.133.262/ES, rel. Min. Luis Felipe Salomão, Corte Especial, j. 03.06.2015, *DJe* 04.08.2015.
- STJ, REsp 861.471/SP, rel. Min. João Otávio De Noronha, 4ª T., j. 09.02.2010, *DJe* 22.03.2010.
- STJ, REsp 872.978/PR, rel. Min. Mauro Campbell Marques, 2ª T., j. 07.10.2010, *DJe* 25.10.2010.
- STJ, REsp 1.325.068/SP, rel. Min. Sidnei Beneti, 3ª T., j. 11.12.2012, *DJe* 04.02.2013.
- STJ, REsp 1.331.660/SP, rel. Min. Raul Araújo, 4ª T., j. 17.12.2013, *DJe* 11.04.2014.
- STJ, REsp 1.628.065/MG, rel. Min. Nancy Andriighi, rel. p/ ac. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, 3ª T., j. 21.02.2017, *DJe* 04.04.2017.



PESQUISA DO EDITORIAL



ÁREAS DO DIREITO: Processual; Civil

Veja também Doutrina relacionada ao tema

- A responsabilidade civil por violação à boa-fé objetiva processual na litigância de má-fé, de Bruno De Sousa Saraiva – *RDPriv* 109/123-136;
- Apontamentos sobre a litigância de má-fé no CPC/2015, de José Ricardo Alvarez Vianna – *RePro* 280-143-167;
- Litigância de má-fé no novo CPC. Penalidades e questões controvertidas. Responsabilidade do advogado, de Bruno Freire e Silva e Marcelo Mazzola – *RePro* 264/51-81; e
- Não mencione a litigância de má-fé: análise empírica da responsabilidade por dano processual no Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, de Thiago Carlos de Souza Brito e Caroline Lopes – *RePro* 333/407-428.